

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 55-B, DE 2011**  
**(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dispõe sobre a manutenção de obras e respeito às logomarcas preexistentes; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 16/04/19, para inclusão de apensado (1)**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 93/19

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei tem como objetivo coibir a realização de atos que cominem com a paralisação de obras públicas, iniciadas por gestão diversa daquela em exercício, e determinar que as imagens representativas de governo devam ser únicas, vedando o desrespeito aos seus padrões por todos os exercícios.

**§ 1º** Entende-se por imagem representativa de governo todas as marcas, símbolos e logotipos preexistentes, que compõem a identidade visual e a imagem corporativa de propriedade do ente federativo em questão, relativos à publicidade, propaganda e marketing.

**§ 2º** Para a gestão governamental subsequente à que não tenha conseguido recondução ao cargo é transferida a obrigação de respeito ao cronograma de obras já estabelecido, ficando responsável pela tomada de medidas suficientes ao regular andamento das ações.

**Art. 2º** O art. 59 e o seu parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

*“Art. 59 (...)*

*(...)*

*VII – o respeito ao cronograma das obras contratadas e já iniciadas.*

*VIII – o respeito à preexistente padronização de imagens representativas de governo.*

*§ 1º (...)*

*(...)*

*VI – que o prazo de atraso no cronograma de obras em andamento tenha superado o limite máximo de 90 (noventa) dias.*

*VII – que houve desrespeito e alteração de imagem representativa de governo.”.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente lei é editada visando acabar com o desperdício de dinheiro público, coibindo, assim, ações governamentais causadoras de ato lesivo à ordem econômica brasileira.

Não é de hoje que verificamos o abandono de obras iniciadas por gestão diversa daquela em atividade. Ou seja, se o governo anterior ao que cumpre o mandato vigente não for da mesma base política, o descaso com as ações iniciadas é uma prática corriqueira.

Além disso, somos testemunhas também de um verdadeiro ciclo vicioso de modificação de imagem de governo. Entra um, sai outro, e a mudança de logotipos, marcas e símbolos dos entes federativos é amplamente aplicada. Não há qualquer respeito à solidez

dos modelos preexistentes.

Acreditando que esses desmandos são realizados ante a inexistência de leis que punam esses tipos de gestores, apresentamos a presente proposição visando solidificar o respeito à ordem econômica.

Nesse diapasão, solicito aos meus Pares o apoio na aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

**Laercio Oliveira**  
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
CAPÍTULO IX  
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**Seção VI**  
**Da Fiscalização da Gestão Fiscal**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por

cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---



---

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Laercio Oliveira submeteu a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2011, com o objetivo de evitar o desperdício do dinheiro público empregado em obras públicas inacabadas. O Autor identificou que, muitas vezes, o abandono das obras ocorre por ocasião da transição de governos de ideologias distintas.

Adicionalmente, o projeto determina que as imagens representativas de governo sejam padronizadas e únicas, entendendo-se como tal todas as marcas, símbolos e logotipos preexistentes, que compõem a identidade visual e a imagem corporativa de propriedade do ente federativo em questão, relativos à publicidade, propaganda e marketing.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

As obras inacabadas representam um verdadeiro descaso com o dinheiro público. Mais do que isso, é uma afronta ao cidadão que paga seus impostos e não recebe de volta os benefícios do investimento do seu dinheiro.

Os exemplos obras inacabadas são inúmeros: pontes, viadutos, hospitais, escolas, estações de tratamento de água, sistemas sanitários, prédios da administração pública, penitenciárias, rodovias, terminais aquaviários, obras de drenagem, barragens, usinas termelétricas, projetos de irrigação, etc.

Algumas obras estão paralisadas por suspeitas de irregularidades, mas muitas por razões meramente políticas.

É certo que uma obra inacabada degrada-se rapidamente, perdendo-se, às vezes, tudo que foi investido. Isso não pode continuar assim!

O problema não é exclusivo de um único Estado ou Município. Não é um caso isolado! Na verdade, são centenas de obras paradas em todas as regiões do Brasil. Também, não é um problema recente, mas as obras inacabadas vêm se incorporando ao cenário brasileiro ao longo dos anos.

Em 1995, uma Comissão Temporária criada no âmbito do Senado Federal apresentou um extenso relatório acerca das obras inacabadas no Brasil. A Comissão analisou mais de uma centena de obras inacabadas, evidenciando o claro desrespeito ao princípio da moralidade pública, em razão do desperdício de recursos sabidamente escassos, sem falar na possibilidade de manipulação político-eleitoral da obra inacabada, com a promessa de busca de novos recursos para sua conclusão. Num excerto do referido relatório, observamos que a conclusão geral da Comissão foi “no sentido de que o problema das obras inacabadas merece especial atenção, razão pela qual deve ser enfrentado com seriedade pelo Governo Federal, numa ação conjugada de todos os Poderes e Órgãos. Como já exaustivamente dito, uma obra paralisada acaba significando dupla penalização à população: pela ausência da obra e pelo desperdício dos recursos já aplicados.”

O problema é complexo e sugere muitas ações governamentais, legislativas e judiciais, portanto, vemos a proposição em tela como uma das muitas ações que devem ser levadas a efeito em vista da necessidade do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

A proposição objetiva, portanto, minorar a influência da transição de governos de orientações políticas distintas no andamento das obras iniciadas na gestão anterior, transferindo para a nova Administração a obrigação de respeito ao cronograma de obras previamente estabelecido.

Nesse mesmo sentido, a proposição, buscando evitar que determinada obra seja associada à ideologia do governo que a iniciou ou lhe deu continuidade, determina que as imagens representativas de governo sejam únicas, não podendo ser alteradas para identificar este ou aquele partido.

Por fim, convém observar que as implicações orçamentárias devem ser discutidas para dar eficácia às pretendidas alterações normativas. No entanto, o estudo de eventuais óbices dessa natureza é da competência da Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará, não somente a adequação financeira e orçamentária da proposição, mas também o mérito da matéria.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei

Complementar nº 55 de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado Sabino Castelo Branco**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sabino Castelo Branco, contra o voto do Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

A presente Proposição pretende impedir a paralisação de obras públicas, na transição de uma para outra gestão, respeitando-se os cronogramas já estabelecidos. Ao mesmo tempo, determina que as imagens representativas de governo devem ser únicas. Os Poderes Legislativos, diretamente ou com o auxílio dos respectivos tribunais e cortes de contas, além dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento de tais normas.

Em sua Justificativa, o Autor alerta para o desperdício de recursos públicos advindo dessa descontinuidade e a prática reiterada de modificação de logotipos, marcas e símbolos dos entes federativos.

A matéria foi inicialmente aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Esta Comissão deve apreciar o Projeto sob os

aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito. A última etapa nos Colegiados – a Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tem prioridade no regime de tramitação – será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além de seu mérito, o exame da Proposição quanto aos aspectos orçamentários e financeiros públicos, no que concerne ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, mais concretamente sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ao dispor sobre a manutenção de obras e o respeito às logomarcas preexistentes, reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto nos orçamentos da União.

Portanto, não há que se falar em adequação orçamentária ou financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária ou financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

A Comissão que nos antecedeu, tratando exclusivamente dos aspectos relacionados ao mérito do assunto, já destacava o fato de que a paralisação de obras e serviços, muitas vezes por razões de natureza exclusivamente política e partidária, tem provocado inúmeros e injustificáveis prejuízos às finanças das várias esferas da Administração. Uma obra paralisada se degrada; outra interrompida gera, muitas vezes, a perda e a necessidade de revisões e retomada do empreendimento.

Nesse mesmo sentido, a manutenção da imagem governamental – de uma única imagem – para caracterizar a obra ou o serviço retira do âmbito do respectivo programa ou projeto a conotação personalista e partidária tão comum em todas as participações do Poder Público nas iniciativas que envolvem recursos governamentais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 93, DE 2019 (Do Sr. Celso Sabino)

Acrescenta o art. 73-D à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade de respeito ao cronograma de execução de obras e serviços públicos iniciados em gestão diversa daquela em exercício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-55/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-D:

“Art. 73-D. O cronograma de execução de obras e serviços públicos já iniciados deve ser respeitado fielmente e cumprido pelas gestões governamentais subsequentes à que lhes deu início, ficando obrigadas a empreender todas as medidas necessárias ao regular andamento das ações.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Constatamos, com certa frequência, por meio da mídia, que construções de diversas obras públicas, tais como escolas, hospitais, creches, viadutos, pontes, rodovias, são paralisadas quando um novo gestor assume o governo e aquelas obras não são frutos de sua gestão ou de seu partido ou coligação.

Da mesma forma acontece com serviços públicos que são interrompidos em razão de serem de iniciativa de gestão anterior à que se encontra em exercício.

Os atos governamentais acima mencionados, como paralisação de obras e de prestação de serviços públicos, acarretam grande prejuízo à população que, apesar de pagar regularmente seus impostos e demais tributos, não recebem a contrapartida por parte da Administração Pública.

Além disso, é público e notório que uma obra inacabada se degrada rapidamente com o tempo, de maneira que é necessário realizar grandes custos para reparar o que foi degradado, e muitas vezes perde-se todo o investimento que foi feito no local.

Com o objetivo de proibir tais descasos do poder público com a população e com o dinheiro público, decorrentes das indevidas paralisações na execução de obras e na prestação de serviços públicos, acrescentamos o art. 73-D à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para instituir a obrigatoriedade de respeito ao cronograma de execução de obras e serviços públicos iniciados em gestão diversa daquela em exercício.

Assim, independentemente de qual bandeira política assuma o governo, este gestor fica obrigado a dar prosseguimento à execução das obras

públicas e à prestação dos serviços já iniciados pelo governante que o antecedeu, sob pena de ser responsabilizado por seus atos, na forma do art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Pares, convicto de sua aprovação, em razão da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como em observância aos princípios da eficiência, da imparcialidade e da moralidade, que regem a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2019.

**Deputado CELSO SABINO**

PSDB/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil)

habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

**FIM DO DOCUMENTO**